



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Recurso nº. : 120.596
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : LUIZ FERNANDO NAZARIAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.494

IRPF – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DECLARAÇÃO BENS – ERRO DE FATO – MEIOS DE PROVA – É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de acréscimo patrimonial tributado. Assim, estando razoavelmente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de bens torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

IRPF – ALIENAÇÃO A PRAZO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – VALORES A RECEBER – CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO IPC/INPC – RENDIMENTOS ISENTOS - Está isenta do imposto de renda pessoa física a correção monetária decorrente da atualização de valores a receber, quando calculadas aos mesmos coeficientes da variação acumulada do IPC/INPC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO NAZARIAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

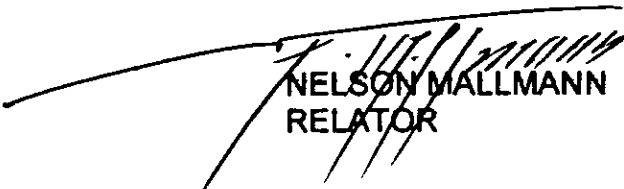

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494
Recurso nº. : 120.596
Recorrente : LUIZ FERNANDO NAZARIAN

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO NAZARIAN, contribuinte inscrito no CPF/MF 065.443.638-04, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Paulista, n.º 1106 – 6º andar, jurisdicionado à DRF/SP/LESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 416/426, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 429/455.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 311/317, com ciência em 02/12/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.918.076,90 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1993 e 1994, correspondente aos anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000708/97-28
Acórdão n.º : 104-17.494

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Constatação n.º 01. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 8º da lei n.º 7.713/88, com alterações dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

2 – GANHOS NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações quotas conforme Termo de Constatação n.º 02. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º; 16 a 21, da lei n.º 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º e 52, parágrafos, da Lei n.º 8.383/91.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através dos Termos de Constatações n.ºs 01 e 02 (fls. 293/309), entre outros, os seguintes aspectos:

- que no trabalho de revisão interna foi apontado a possível existência de acréscimo patrimonial a descoberto no montante de 19.337.594,39 UFIR;

- que nos contatos o contribuinte negou a existência do crédito de 20.059.826,06 UFIR junto a empresa Sociedade Imobiliária 28 Montaigne, alegando que esta importância só poderia ser fruto de erro de datilografia;

- que informou verbalmente que esta empresa foi constituída somente para fins de aquisição do imóvel para sua estada naquele país (França), por questão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

economia tributária, pois se a compra fosse em nome da pessoa física haveria que pagar alta encargo tributário;

- que o crédito que alega possuir junto a empresa acima mencionada se refere a remessa que foi feita em 14/01/93 no valor de Cr\$ 3.713.474.000,00, equivalente a 500.971,33 UFIR;

- que alegando o absurdo da importância o contribuinte se prontificou a obter e fornecer a esta fiscalização, cópias dos extratos bancários de suas contas correntes, investimentos, aplicações e todas as demais para demonstrar o total de sua renda e proventos percebidos no ano calendário de 1993;

- que o erro praticado pelo contribuinte somente foi observado na declaração de imposto de renda 1996, ano calendário de 1995, quando foi feita a correção do valor do crédito junto a empresa Sociedade Civil Imobiliária 28 Montaigne;

- que tal erro não foi detectado em 1994, porque a legislação em vigência foram colocadas apenas as entradas e baixas ocorridas no período o que não ocorreu naquele item que não sofreu movimentação;

- que os esclarecimentos apresentados sobre a importância de 20.059.826,06 UFIR declarado espontaneamente pela fiscalizada na Declaração do Imposto de Renda do ano base de 1993, objetivamente nada foi apresentado por nenhuma das pessoas questionadas por esta fiscalização, foram apresentadas somente alegações de erro de datilografia;

- que os valores creditados nos extratos de contas correntes bancárias, apresentadas espontaneamente pelo contribuinte, não tem correspondência em datas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

valores com os rendimentos auferidos no ano calendário de 1993, apresenta isto sim, uma movimentação financeira muito além do rendimento bruto declarado pelo contribuinte em sua declaração do imposto de renda de pessoa física dos anos calendários de 1992 e 1993, demonstrando inequivocamente a existência de recursos financeiros além do declarado;

- que no tocante aos recursos declarados como crédito em conta corrente, no montante equivalente a 20.059.826,06 UFIR na empresa Societe Civile Immobilière 28 Montaigne Société Civile, sediado na França, nada foi juntado ou esclarecimentos prestados que comprovasse a alegação apresentada de haver sido cometido apenas um erro de datilografia;

- que tendo o contribuinte o total controle sobre a empresa Lunapar Participações Ltda., pois detém 99.7% do capital social, que é também a empresa controladora das demais empresas que o Sr. Luiz Fernando Nazarian é sócio, por conseguinte se torna gestor de todos os negócios das empresas do grupo;

- que como prova subsidiária e que bem demonstra a capacidade econômica, financeira e contributiva do fiscalizado, os extratos bancários trazidos espontaneamente pelo contribuinte vem demonstrar na movimentação ali registrada a existência de recursos (rendimentos) que o contribuinte não declarou em sua declaração do imposto de renda nos anos calendários de 1992 e 1993;

- que na declaração de bens do ano calendário de 1992, foi identificado a importância de 449.921,44 UFIR, originário do recebimento pela alienação de participação societária de empresa sediada a Rua Dr. Alberto C. Mello Neto, importância esta declarada como rendimento não tributado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

- que o montante de 449.921,44 UFIR declarado como rendimento isento ou não tributável da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário de 1992, é proveniente da venda de 73.000 quotas de capital da empresa Patente S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliário, para a empresa Lunapar, e atualização monetária do valor original de venda até a data do efetivo recebimento;

- que para comprovação do que foi acima mencionado fez juntar cópia do DAPS do exercício de 1989, cópias dos contratos firmados prorrogando o vencimento da obrigação, bem como mapa demonstrativo do cálculo efetuado para atualização do valor de venda;

- que a correção monetária praticada pelo contribuinte obedecendo as variações OTN, BTN e a UFIR concluímos serem rendimentos não tributados, pois obedeceram aos índices oficiais estabelecidos pelo governo;

- que o crédito recebido em 1992 pelo fiscalizado da empresa Lunapar Administração e Participações S/C Ltda., não tem origem em operação definida pela legislação em vigência como "Mutuo", portanto, não se aplicando as disposições contidas na Lei n.º 8.200/91 e nem no Decreto n.º 332/91. A importância decorrente da aplicação do índice de variação entre o BTN e o IPC sobre o valor da obrigação saldada é rendimento decorrente da alienação de ações, definida como ganho de capital pela Lei n.º 7.713/88, sujeito a tributação no momento do efetivo recebimento.

Em sua peça impugnatória de fis. 321/342, apresentada tempestivamente, em 23/12/97, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

- que de fato, a Sociedade Imobiliária 28 Montaigne foi constituída para fins de aquisição de um imóvel pelo impugnante, objetivando reduzir a carga tributária incidente na compra, visto que a compra de imóveis em nome de pessoa física na França implica em majoração dos respectivos encargos tributários;

- que ocorre que na Declaração de Rendimentos do impugnante, referente ao ano-calendário de 1993, foi mencionado o valor de 20.059.826,06 UFIR, ao invés do valor correto de 500.971,33 UFIR;

- que vale dizer, o presente erro foi espontaneamente constatado pelo impugnante na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, visto que no ano-calendário de 1994 a Declaração de Bens registrava, tão somente, as entradas e baixas ocorridas no período – fato não verificado em relação ao investimento realizado junto à Sociedade Imobiliária 28 Montaigne;

- que foi o próprio impugnante que corrigiu o valor do investimento, substituindo o valor errôneo pelo correto, conforme documentação comprobatória que se junta neste processo;

- que note-se, ainda, que o AFTN diz ter constatado dentre os documentos apresentados pelo impugnante, a presença de rendimentos não declarados, alegando haver disponibilidade de recursos financeiros;

- que, data vênia, a pretensão fiscal é manifestamente insubsistente, pois decorre, única e exclusivamente, de presunção fundada em mero erro de fato, cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

- que o impugnante, no ano-calendário de 1988, alienou 73.000.000 de ações ordinárias, referentes à sua participação na empresa Patente S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, em favor da empresa Lunapar;

- que o recebimento do preço referente à venda dessas ações somente ocorreu no ano-calendário de 1992, conforme constatado pelo próprio AFTN, no Termo de Constatação n.º 02;

- na Declaração de Rendimentos do impugnante, referente ao ano-calendário de 1992, o valor de 449.921,44 UFIR, referente à venda dessas ações, foi declarado como rendimento não tributável;

- que todavia, parte do valor recebido (225.491,66 UFIR) refere-se à atualização monetária decorrente da variação entre os índices do IPC e do BTN;

- que sendo assim, inadmitindo a isenção para correção monetária do valor dessas ações, o AFTN alegou a ocorrência de ganho de capital sujeito à tributação, considerou a parcela corrigida com base no IPC como rendimento tributável;

- que conforme se depreende da norma supracitada, o documento responsável por comprovar a ocorrência da remessa internacional de cruzeiros, contendo as informações exigidas pelo Banco Central, é a ordem de pagamento denominada Transferência Internacional em Cruzeiros;

- que neste sentido, a despeito de tal engano, o impugnante apresentou cópia da ordem de pagamento referente à remessa – Transferência Internacional em Cruzeiros; extrato de sua conta corrente, comprovando o débito em conta corrente; além do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

recibo referente ao depósito auferido pelo banco não-residente, que comprovam o valor de Cr\$ 3.713.475.000,00;

- que o impugnante acrescenta, ainda, o balanço contábil da Sociedade Imobiliária 28 Montaigne, de 31/12/93, que tem registrado o valor da remessa, como passivo para com sócio em c/c, bem como a declaração do contabilista responsável, de 15/12/97 – não restando a menor sobra de dúvida que houve erro de fato em relação ao valor da remessa e não há outro crédito do impugnante contra a sociedade estrangeira;

- que a bem da verdade, o AFTN presumiu que o valor constante na declaração do impugnante está correto, chegando a cometer o absurdo de inverter o ônus da prova – exigindo que o impugnante comprove o erro, ao passo que o AFTN quem tem o dever de fundamentar e provar suas pretensões;

- que não foi apontada nenhuma prova plausível, capaz de indicar que o valor mencionado na declaração de rendimentos do impugnante está correto. Muito pelo contrário, a pretensão fiscal se fundamenta única e exclusivamente na presunção da não ocorrência do erro de fato;

- que conforme demonstrado na apresentação dos fatos, o impugnante, no ano-calendário de 1988, alienou 73.000.000 de ações ordinárias, referentes à sua participação na empresa Patente S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, em favor da empresa Lunapar, sendo que o recebimento do preço ocorreu somente no ano-calendário de 1992;

- que desta forma, no ano-calendário de 1988, a Lunapar registrou em seu ativo (investimentos) o valor referente a aquisição de tais ações, em contrapartida, registrou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

em seu passivo (contas a pagar) o preço a ser pago pela aquisição de tais ações, visto que o respectivo pagamento se realizaria a prazo, no ano-calendário de 1992;

- que ocorre que no ano-calendário de 1990 (antes do pagamento do preço referente a aquisição das ações) houve a ocorrência do expurgo inflacionário decorrente da defasagem do BTN em relação ao IPC, obrigando as empresas a atualizarem, essencialmente, o valor do ativo permanente e do patrimônio líquido, pela Lei n.º 8.200/91 e do Decreto n.º 332/91;

- que em virtude disso, o ativo da Lunapar (investimentos), foi atualizado em virtude do referido expurgo, gerando receita tributável;

- que assim a Lunapar foi obrigada a corrigir seu passivo para anular os efeitos da receita gerada em função da correção do ativo, caso contrário haveria um lucro inflacionário;

- que em suma, os diplomas legais responsáveis pelo reconhecimento do expurgo não contemplaram a correção do passivo da empresa (contas a pagar), nem poderiam, posto que a lei não pode interferir em relações contratuais, celebradas entre particulares, alterando o conteúdo das respectivas declarações de vontade, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito;

- que de fato o AFTN somente admitiu a correção monetária realizada com base nos índices oficiais – “a correção monetária praticada pelo contribuinte obedecendo as variações da OTN, BTN e a UFIR concluímos serem rendimentos não tributáveis, pois obedeceram os índices oficiais estabelecidos pelo governo” -, inadmitindo a correção monetária realizada com base no IPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que embora o impugnante não tenha erigido a matéria em preliminar, a questão relativa à insubsistência da exigência, tendo por motivo a utilização de presunção, mediante inversão do ônus da prova merece, por sua natureza, ser analisada previamente;

- que o preenchimento da declaração de ajuste anual – da qual faz parte integrante a declaração de bens – tem seu desfecho mediante a assinatura do documento pelo declarante ou por seu representante legal, sob os termos de que a mesma constitui a expressão da verdade;

- que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários. Este é o preceito contido no art. 131 do Código Civil, cujas normas aplicam-se ao processo administrativo;

- que, portanto, a presunção de que os dados constantes na declaração de ajuste estão corretos é legalmente estabelecida e a inversão do ônus da prova é consequência desse fato;

- que na legislação tributária a utilização desse preceito fica evidente no artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional e no artigo 880 do RIR/94, que dispõe sobre o artigo 21 do DL 1967/82 e o artigo 6º do DL 1968/82. Dos dois textos legais, infere-se que a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do declarante, só cabe quando comprovado erro nela contido, cabendo ao requerente a produção da prova;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

- que o impugnante alega que incorreu em erro de fato ao preencher a declaração de bens referentes ao exercício de 1994. Atribui a erro de datilografia o valor constante da mesma, no item saldo em conta corrente na SCI 28 Montaigne e afirma que se apercebeu do erro no ano de 1996, corrigindo o valor na declaração desse exercício;

- que a ação fiscal teve início em 30/06/97. Portanto, o contribuinte teve oportunidade de apresentar a retificação da sua declaração antes de iniciado o procedimento de ofício. Preferiu, no entanto, e de forma absolutamente irregular, retificar o valor na declaração relativa ao IRPF/96, esquivando-se, assim, de submeter à apreciação da autoridade competente para analisar a solicitação da retificação, a prova do erro alegado;

- que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de bens, que como já foi dito anteriormente, cabe ao contribuinte, só poderia ser efetuada mediante três situações: a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado, a comprovação de que o crédito existente junto à empresa restringe-se ao valor alegado pelo impugnante ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado;

- que as provas acostadas aos autos laboram no sentido de afirmar que o valor correto corresponde ao de uma única remessa feita pelo mesmo à empresa situada no exterior. Contudo, analisando-as, não se pode concluir com convicção que os valores aportados na empresa pelo contribuinte limitaram-se ao montante alegado;

- que as demonstrações financeiras foram apresentadas desacompanhadas da documentação que deu origem aos registros contábeis. Tal fato por si só, desabilita as demonstrações como meio de prova;

- que por outro lado, o atestado de fls. 347, com o qual se pretendeu certificar a exatidão da quantia referente ao crédito objeto de litígio constante do balanço,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

embora devidamente acompanhado da versão em vernáculo assinada por tradutora pública (fls. 346) não foi inscrito em registro de títulos e documentos, nem autenticado por via consular, não podendo produzir prova perante terceiros, conforme diretriz extraída da Lei de Registros Públicos e da Súmula 259 do STF;

- que ressalte-se, por pertinente que embora a apreciação da prova no processo administrativo tributário seja regida pelo artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, os aspectos formais no presente caso reputam-se vitais, por se tratar de situação que envolve vultosas importâncias e que a produção de provas, oriundas do exterior, depende exclusivamente do fiscalizado;

- que as provas trazidas aos autos não viabilizam a verificação do fato alegado quer sob o aspecto material quer sob o formal. Ao contrário do que defende o impugnante, a documentação apresentada não foi capaz de demonstrar a ocorrência do erro alegado;

- que contudo, cabe reparo quanto à forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, visto que o AFTN autuante não levou em consideração a renda declarada disponível, procedimento que não se ampara em nenhum dispositivo legal;

- que assiste razão ao impugnante quando afirma que deve ser desconsiderada a afirmação feita pelo autuante no Termo de Constatação n.º 01, de que os extratos bancários apresentados pelo fiscalizado demonstram a existência de rendimentos omitidos, sem apresentar provas;

- que contudo, apesar da afirmação feita pelo autuante de que tal fato foi utilizado como prova subsidiária, não altera os fundamentos do auto, posto que o lançamento baseou-se na variação patrimonial a descoberto e não no arbitramento com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

base em depósitos bancários, sendo irrelevantes para o caso, as alegações interpostas pelo impugnante neste tópico;

- que, quanto a correção monetária na alienação de ações a prazo, tem-se que pretende o contribuinte eximir-se da tributação de ganho de capital apurada de ofício em virtude de ter o mesmo utilizado, para fins de correção monetária do valor de alienação das participações societárias, índices diferentes dos previstos na legislação de regência;

- que alega que a correção monetária não é renda e que o critério por ele adotado para corrigir o valor em questão encontra respaldo na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, através dos quais o governo reconheceu expressamente a defasagem existente entre o BTN e o IPC;

- que contudo, analisando-se os fatos, conclui-se que não tem amparo legal o procedimento adotado pelo declarante. Primeiro, porque as regras definidas para apuração do ganho de capital são próprias e não se confundem com aquelas que se aplicam às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas às quais se referem os dispositivos invocados. Segundo, porque a isenção há de ser sempre decorrente de lei que lhe especifique as condições e requisitos para a concessão;

- que no caso, tendo o fato gerador ocorrido no ano de 1988, aplica-se a ele o disposto no DL 1.510/76, art. 2º, que considera isenta a correção monetária do preço de alienação de participações societárias, convencionado aos índices fixados para atualização das OTN, sendo incabível a pretensão do contribuinte de aplicar, com base em legislação que se refere a pessoas jurídicas, a variação do IPC.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

"I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a tributação do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis ou não. Não comprovado nos autos o erro de fato no preenchimento da declaração de bens, mantém-se a tributação decorrente da variação patrimonial a descoberto.

II – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Mantida a tributação sobre parcelas indevidamente consideradas como correção monetária do valor de alienação de participações societárias.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/06/98, conforme Termo constante às fls. 427/428, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (06/07/98), o recurso voluntário de fls. 429/455, instruído pelos documentos de fls. 456/567, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que ressaltamos, portanto, em caráter preliminar, abstraindo a insubsistência da alegação de que não houve prova suficiente da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de bens do recorrente, que o Julgamento de Primeira Instância foi de extrema precipitação, implicando afronta ao princípio da oficialidade da administração e ao princípio da verdade material, pois manteve exigência fiscal na incerteza sobre a subsunção do fato ocorrido à hipótese de incidência legalmente prevista;

- que no caso em exame, a prova de que inocorreu o aporte do valor declarado seria totalmente impossível, pois não se pode provar omissão. A demonstração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

como foi obtido o valor erroneamente declarado também é inviável, pois não houve motivo determinante do erro;

- que nem a falta de lei pode ser invocada, pois o art. 26 da Lei n.º 8.218/91 isentava do IRPF a correção monetária de investimentos calculada pela variação do INPC, desde que seu pagamento ou crédito não ocorresse em intervalos inferiores a trinta dias.

Consta às fls. 566 o restabelecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, no qual pleiteava ter assegurado o direito de apresentar recurso à segunda instância administrativa sem a obrigatoriedade de depósito de 30% da importância discutida, conforme exige o art. 33 da MP n.º 1.621-31, que alterou, em parte, o Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a duas irregularidades apontadas pela fiscalização. Sendo a primeira referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada em virtude do recorrente ter lançado em sua declaração de bens do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 ser possuidor de um crédito em conta corrente, no montante equivalente a 20.059.826,06 UFIR na empresa Societe Civile Immobilière 28 Montaigne, sediado na França; e a segunda referente a omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas a prazo, decorrente da mais valia obtida pelo recorrente em virtude de ter corrigido o valor a receber, no período de 01/01/90 a 31/12/90, pelo índice denominado IPC –Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto a primeira irregularidade que diz respeito aos recursos declarados como crédito em conta corrente, no montante equivalente a 20.059.826,06 UFIR na empresa Societe Civile Immobilière 28 Montaigne Civile, sediado na França a recorrente alega que na Declaração de Rendimentos do impugnante, referente ao ano-calendário de 1993, foi mencionado o valor de 20.059.826,06 UFIR, ao invés do valor correto de 500.971,33 UFIR e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

que o presente erro foi espontaneamente constatado pelo impugnante na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, visto que no ano-calendário de 1994 a Declaração de Bens registrava, tão somente, as entradas e baixas ocorridas no período – fato não verificado em relação ao investimento realizado junto à Sociedade Imobiliária 28 Montaigne.

A autoridade singular manteve o lançamento por entender que o impugnante somente alega, sem provar, que incorreu em erro de fato ao preencher a declaração de bens referentes ao exercício de 1994. Atribuindo erro de datilografia do valor constante da mesma, no item saldo em conta corrente na SCI 28 Montaigne, afirmando que se apercebeu do erro no ano de 1995, corrigindo o valor na declaração desse exercício, entende, ainda, que a ação fiscal teve início em 30/06/97. Portanto, o contribuinte teve oportunidade de apresentar a retificação da sua declaração antes de iniciado o procedimento de ofício. Preferiu, no entanto, e de forma absolutamente irregular, retificar o valor na declaração relativa ao IRPF/96, esquivando-se, assim, de submeter à apreciação da autoridade competente para analisar a solicitação da retificação, a prova do erro alegado.

No entender da autoridade julgadora singular a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de bens, cabe ao contribuinte, e só poderia ser efetuada mediante três situações: a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado, a comprovação de que o crédito existente junto à empresa restringe-se ao valor alegado pelo impugnante ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar a declaração de imposto de renda pessoa física – declaração de bens -, do exercício de 1994, constata-se que o recorrente fez constar que possuía um crédito de 20.059.826,06 UFIR na empresa Montaigne, estabelecida no exterior de sua propriedade. Nota-se, também, que esta importância não estava com a origem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

lastreada em rendimentos tributados, tributados exclusivamente na fonte, não tributados ou que decorressem de empréstimos, ou seja, este valor estava a descoberto (acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de imposto de renda).

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos.

Após feitas as considerações acima, se faz necessário ressaltar que não faz lógica, o recorrente lançar a descoberto uma quantia tão vultosa (20.059.826,06 UFIR) sem ao menos tentar utilizar esta quantia para acobertar futuras variações patrimoniais e, ainda mais, corrigir, de forma espontânea, na declaração de bens do exercício de 1995, para um valor com existência real e devidamente comprovada de 500.971,33 UFIR.

A adoção de tal procedimento, apesar de implicar desrespeito à norma legal, faz prova a favor do recorrente de que o valor lançado estava equivocado, já que fez a correção de forma espontânea.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar o valor informado pelo recorrente, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deveria ter perseguido a busca da verdade material, porém nada fez. Como também, nada provou com relação a existência real do valor equivalente de 20.059.826,06 UFIR, apesar de ter rastreado as contas bancárias do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Da análise dos autos o que se conclui dos fatos nos quais se fundamenta a pretensão fiscal e das circunstâncias que se envolvem, é que mais próxima da realidade está o recorrente, que, pelo menos apresentou dados e circunstâncias coerentes com o fato ocorrido.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar sua obrigação, já que a fiscalização limitou-se a dizer que o fiscalizado nem sequer tentou provar, através da retificação da declaração de rendimentos, que o fato não existia. E foi muito além, exigindo do recorrente a produção de prova negativa de um fato inusitado. É de se notar que a fiscalização, nem ao menos tentou apresentar argumentos acompanhados de prova hábil convincente, que não seja a falta de apresentação da declaração retificadora do valor lançado espontaneamente pelo contribuinte

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me resta outra alternativa, senão a de considerar que no caso em pauta, quando muito, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Em face do que alegou o recorrente e dos documentos que exibiu; em face da exorbitância do valor questionado que supera em muito o patrimônio do recorrente; em face do que não fez a fiscalização, deixando de perquirir mais profundamente as circunstâncias que envolvem o fato sob julgamento; considerando, ainda, que a prova negativa do fato em questão é inviolável, já que se trata de valor lançado espontaneamente, sem razão aparente que justificasse tal ato, entendo que a razão está com o recorrente, já que sou de opinião que é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de acréscimo patrimonial tributado.

Assim, estando, razoavelmente, demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de bens torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Se assim é, como assim parece ser, fico com as razões do recorrente para que seja aceita a retificação do crédito em conta corrente e por via de consequência seja cancelada a tributação sobre o "acrécimo patrimonial a descoberto" apurado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

Quanto a segunda irregularidade, qual seja, a alienação a prazo pelo recorrente, no ano-calendário de 1988, de 73.000.000 de ações ordinárias, referentes à sua participação na empresa Patente S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, em favor da empresa Lunapar, cujo valor foi recebido, somente, no ano-calendário de 1992, deve-se, inicialmente, ressaltar que a operação de alienação de participação societária ocorreu no decorrer do ano-base de 1988, antes da vigência da Lei n.º 7.713/88, que iniciou em 01/01/89, e que na data da alienação já havia decorrido o período de cinco anos da data da subscrição/aquisição das participações. Como se vê, trata-se de uma operação isenta de imposto de renda, razão pela qual não há porque se falar em ganhos de capital. O que se tributou de fato foi a mais valia recebida, ou seja, o diferencial de correção monetária entre OTN/BTN/UFIR versus IPC, representado pelo valor equivalente a 225.491,66 UFIR.

Da análise dos autos nota-se que a fiscalização inadmitindo a isenção para correção monetária do valor a receber, oriundo da venda dessas ações, alegou a ocorrência de ganho de capital sujeito à tributação, considerando a parcela corrigida com base no IPC como rendimento tributável, já que entende que o crédito recebido em 1992 pelo fiscalizado da empresa Lunapar Administração e Participações S/C Ltda., não tem origem em operação definida pela legislação em vigência como "Mutuo", portanto, não se aplicando as disposições contidas na Lei n.º 8.200/91 e nem no Decreto n.º 332/91. Assim, entende que a importância decorrente da aplicação do índice de variação entre o BTN e o IPC sobre o valor da obrigação saldada é rendimento decorrente da alienação de ações, definida como ganho de capital pela Lei n.º 7.713/88, sujeito a tributação no momento do efetivo recebimento.

Nota-se, ainda, que, no ano-calendário de 1988, a Empresa Lunapar registrou em seu ativo (investimentos) o valor referente a aquisição de tais ações, em contrapartida, registrou em seu passivo (contas a pagar) o preço a ser pago pela aquisição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

de tais ações, visto que o respectivo pagamento se realizaria a prazo, no ano-calendário de 1992, conforme atesta o contrato celebrado entre as partes e os adendos realizados.

Alega o recorrente, que no ano-calendário de 1990 (antes do pagamento do preço referente a aquisição das ações) houve a ocorrência do expurgo inflacionário decorrente da defasagem do BTN em relação ao IPC, obrigando as empresas a atualizarem, essencialmente, o valor do ativo permanente e do patrimônio líquido, pela Lei n.º 8.200/91 e do Decreto n.º 332/91, e que de fato o autuante somente admitiu a correção monetária realizada com base nos índices oficiais – "a correção monetária praticada pelo contribuinte obedecendo as variações da OTN, BTN e a UFIR concluímos serem rendimentos não tributáveis, pois obedeceram os índices oficiais estabelecidos pelo governo" -, inadmitindo a correção monetária realizada com base no IPC.

Como se vê a controvérsia, neste item, submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito a validade da utilização do índice denominado IPC – Índice de Preços ao Consumidor, para correção monetária do valor a receber pela alienação a prazo das participações societárias, ao invés da correção monetária pela OTN/BTN/UFIR.

Diz a norma legal – Lei n.º 8.218/91, art. 26 -, que são rendimentos isentos a correção monetária de investimentos calculados aos mesmos coeficientes da variação acumulada do Índice Nacional de Preços Ao Consumidor – INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias (a partir de 02 de fevereiro de 1991 (ADN 03/92) até 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 9.250/95).

É de se observar também que para o ano-calendário de 1991, considera-se também isenta do imposto a correção monetária de investimentos, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalo não inferior a trinta dias, calculada aos mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

coeficientes da variação acumulada da TRD, no período de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991 (ADN 03/92).

Da mesma forma, se faz necessário ressaltar que a Lei n.º 8.218/91, no seu artigo 16, diz o seguinte: "Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta Lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo de aquisição: I – o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, relativamente ao ano de 1990; II – a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991; III – O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir do mês de março de 1991.

É bom lembrar que é entendimento desta Câmara que os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do imposto no mês subsequente e que quando se tratar de alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Ora, se assim é, não haveria a tributação de ganhos de capital, por duas razões: primeira, quando da alienação em 1988 as participações societárias, em questão, estavam isentas; segunda, se não estavam isentas, já havia decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o imposto (decadência). Desta forma, não há o que se falar em ganhos de capital e sim em mais valia do valor a receber, em decorrência da correção monetária calculada com base no IPC (valores a receber atualizados pelo IPC).

O Decreto-lei n.º 2.341/87 disciplinou a sistemática de correção monetária vigente em janeiro de 1989, à época da publicação da Lei n.º 7.730/89 e lá se encontra a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13802.000708/97-28
Acórdão n.º : 104-17.494

sistemática apoiada na ORTN, mais tarde transformada em OTN, cuja atualização, a partir da IN SRF n.º 133/87, passou a ser efetuada na forma do artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.336/87 - que alterou a redação do artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87 -, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Assim, a base de variação da OTN era, portanto, o IPC.

No mês de fevereiro de 1989 foi publicada a Lei n.º 7.730/89, com extinção da OTN e fixação do valor referencial de NCz\$ 6,92, atualizável a partir de fevereiro de 1989.

Apesar da determinação legal de que o IPC seria o indexador da correção monetária, a Lei n.º 7.730/89 veio a aplicar apenas parte do mesmo, efetivando indisfarçável modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionário do balanço bem como causando insuficiente avaliação nos resultados e, indiretamente, aumentando o imposto de renda do exercício, por mudança legislativa ocorrida no seu curso, anteriormente à conclusão do fato gerador.

Assim, o cerne da questão, ora em análise, reside na discussão da não tributação resultante da aplicação dentro do exercício de 1991, período-base de 01/01/90 a 31/12/90, da correção monetária do valor a receber (dívidas de dinheiro) pelo recorrente, do diferencial entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTNF, resultante da mudança de forma de atualização do BTNF.

Despiciendo lembrar que o Direito Tributário tem toda a sua organicidade estruturada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que, como é sabido, está equiparado à lei complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

Como, também, se sabe que em matéria tributária a correção monetária deve ser prevista em lei, ou seja, só é isenta a correção monetária na atualização de valores se existe lei que autorize.

Nesse diapasão, a princípio, lei só protegia isenção para as variações correspondentes às correções monetárias de quaisquer investimentos, calculadas em função dos mesmos índices aprovados para o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 dias (Lei n.º 7.713/88, art. 6º, XVIII, e Lei n.º 7.799/89, art. 45, I).

Verifica-se, ainda, que o artigo 1º da Lei n.º 7.799/89, determinou que:

"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 7.777, de 19 de junho de 1989."

E o parágrafo 2º, do artigo 5º da Lei n.º 7.777/89 estabeleceu que o "valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC".

Assim, até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTNF era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168, convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). O parágrafo único do artigo 22 da MP n.º 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação.

Bem como, em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei n.º 8.088/90).

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de NCz\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81 - inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990 - tem-se para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (NCz\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST n.º 230/90.

Como se vê o emprego do BTN de Cr\$ 103,5081 provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés desse BTN, fosse aplicado o IPC do período. Aliás índice oficial adotado para o cálculo do valor nominal do BTN.

Nessa linha de raciocínio, houve indisfarçável intenção de se obter aumento de arrecadação ao se modificar a sistemática de atualização de valores para fins de isenção tributária. Não levando em conta a necessidade da neutralização dos efeitos da inflação, já que correção monetária é o fator de readaptação do valor corroído pelos efeitos da inflação e que deve ser medida por metodologia própria centrada notadamente na variação de preços dos produtos e serviços escolhidos para esse fim.

A correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia.

Nestas condições, entendo que o procedimento do suplicante em aplicar, no exercício de 1991, o IPC/IBGE para efeito de atualização monetária dos valores a receber, está correto por ser, este, o índice mais idôneo, indicativo da corrosão inflacionária. Pois, se não fosse assim, ou seja, proibindo-se a aferição da correção monetária dos valores a receber aos índices apurados pelo IPC/IBGE, estar-se-á provocando um conflito inevitável entre a realidade econômica e o artifício ficcional da medida governamental, do que decore a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000708/97-28
Acórdão nº. : 104-17.494

obrigação de recolher impostos não só sobre rendimentos inexistentes, como sobre o próprio patrimônio das pessoas físicas sujeitas ao arbitrário tratamento fiscal.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000



NELSON MALLMANN